(279/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Registro de Imóveis. Hipoteca judicial. Gratuidade da justiça. Exigência de recolhimento de emolumentos para registro de título judicial. Controvérsia sobre a extensão dos benefícios da justiça gratuita aos atos registrais necessários à efetivação da decisão judicial. Aplicação dos arts. 98, § 1º, IX, e 99, § 6º, do Código de Processo Civil, do art. 9º, II, da Lei Estadual nº 11.331/2002 e do item 68 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. Superação da orientação anterior da Corregedoria-Geral da Justiça. Gratuidade processual abrangente dos emolumentos devidos pelo registro de título judicial, independentemente de decisão específica. Recurso recebido como administrativo e provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado apelação interposto por **ELICELIA DO CARMO ROMEU** em face da r. sentença de fls. 103/107, exarada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Osasco, que manteve a negativa de registro de hipoteca judicial sem o recolhimento de custas e emolumentos, por entender que os benefícios da justiça gratuita, concedidos aos atos praticados em relação à prestação jurisdicional, não se estendem automaticamente às Serventias Extrajudiciais.

A recorrente sustenta, em síntese, que houve cobrança indevida de emolumentos porque nos autos do processo judicial foi lhe concedida a gratuidade processual que deve se estender à esfera administrativa, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (fls. 110/117).

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 143/145).

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, a análise do recurso, o qual, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

Foi apresentado a registro título judicial, extraído dos autos do processo n.º 0016782-36.2020.8.26.0405, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Osasco.

O título foi objeto da nota devolutiva de fls. 72, com o seguinte conteúdo:

> "- A vista de não pagamento dos emolumentos, conforme solicitado devolvo o título.
> - Necessário efetuar complemento de depósito no valor de R$ 1.067,91.
> Fundamentação: Item 61 do Cap. XIII das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça/SP.
> Obs.: Em virtude da decisão do Recurso Administrativo n. 1001907-19.2024.8.26.0562, no qual consta que a Justiça Gratuita do processo não se estende a pratica dos atos no Registro de Imóveis, salvo quando houver a decisão específica do Juiz estendendo a isenção de emolumentos os atos registrais."

Por meio do presente, questiona a recorrente a cobrança dos emolumentos, à vista da gratuidade processual que lhe foi concedida nos autos do processo n.º 1008297-40.2014.8.26.0405.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.

A r. sentença recorrida, manteve a qualificação negativa, o que, respeitado entendimento diverso de Vossa Excelência, não deve prevalecer.

A gratuidade da justiça visa a viabilizar o acesso à justiça às pessoas naturais e jurídicas cujos recursos econômicos sejam insuficientes para o pagamento das despesas processuais sem que daí advenha empecilho à subsistência da própria parte demandante e de seu núcleo familiar (CR/88, art. 5º, LXXIV, c/c CPC, art. 98).

A abrangência objetiva da gratuidade da justiça é precipuamente delimitada pelo art. 98, § 1º, do CPC, ao passo que a abrangência subjetiva da gratuidade da justiça é precipuamente delimitada pelo art. 99, § 6º, do CPC.

Quanto à abrangência objetiva, de acordo com o art. 98, § 1º, IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende os **emolumentos** a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial **necessário à efetivação de decisão judicial** ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. A concessão da gratuidade implica, portanto, a suspensão de exigibilidade dos referidos emolumentos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do art. 98, § 7º, do CPC.

Em relação à abrangência subjetiva, de acordo com o art. 99, § 6º, do CPC, o direito à gratuidade da justiça é **pessoal** e não se estende a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

A partir da intelecção conjunta dos art. 98, § 1º, IX, e 99, § 6º, do CPC, infere-se que a gratuidade da justiça compreende os emolumentos relativos à prática de atos notariais ou registrais necessários à efetivação de decisão judicial, desde que tais atos sejam favoráveis à parte a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.

quem a gratuidade foi concedida.

Tais dispositivos legais se alinham ao que consta do artigo 9º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002 e do item 68 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça (NSCGJ/SP):

> Lei Estadual n.º 11.331/2002
>
> Artigo 9° - São gratuitos:
>
> [...]
>
> II – os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.
>
> NSCGJ/SP, Capítulo XIII
>
> 68. São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados e demais títulos judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

A interpretação literal dos preceitos normativos estaduais conduziu, durante certo período, ao entendimento de que a gratuidade concedida no processo judicial não se estenderia automaticamente aos atos registrais, com a exigência de decisão específica que autorizasse a prática gratuita do ato. Foi nessa direção que se firmaram precedentes da Corregedoria-Geral da Justiça, entre os quais se destacam os pareceres exarados nos recursos administrativos n.º 0004478-42.2023.8.26.0100 e n.º 1001907-19.2024.8.26.0562.

Todavia, tal orientação restritiva foi recentemente revista e superada (*overruled*) por esta Corregedoria-Geral, com retomada de posicionamento anterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.

Com efeito, o Parecer n.º 464/2025-E, proferido nos autos do recurso administrativo n.º 1001272-48.2024.8.26.0397, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, **em 30.11.2025**, fixou **diretriz normativa**, com fundamento no art. 29, § 2º, da Lei Estadual n. 11.331/2002, no sentido de que a gratuidade da justiça concedida em processo judicial abrange, por força do art. 98, § 1º, IX, do CPC, os emolumentos necessários ao registro do título judicial dela decorrente, independentemente de decisão específica. Segue a respectiva ementa:

> DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDO EM INVENTÁRIO JUDICIAL. ALCANCE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> (...) **Tese de julgamento:**
>
> **1. A gratuidade de justiça concedida em processos judiciais abrange os emolumentos necessários para o registro do formal de partilha.**
>
> **2. A exigência de decisão específica para gratuidade dos emolumentos não se justifica.**
>
> **3. Fixação de diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), com atribuição de caráter geral e normativo.**
>
> (CGJSP – Recurso Administrativo nº 1001272-48.2024.8.26.0397; Parecer n.º 464/2025-E; Autor do Parecer: Dr. Carlos Henrique André Lisboa; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Loureiro; j. 30.11.2025).

Referido parecer resgatou orientação que já havia sido firmada pela Corregedoria-Geral da Justiça mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, confiram-se: Processo CG n.º 11.773/2008 (CGJSP; Autor do Parecer: Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Ruy Camilo; j. 25.5.2008) e Processo CG n.º 122.431/2014 (CGJSP; Autor do Parecer: Dr. Swarai Cervone de Oliveira;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.

Corregedor-Geral da Justiça: Des. Hamilton Elliot Akel; j. 18.2.2015).

Em tais pareceres, assentou-se a orientação de que a gratuidade da justiça abrange não só os atos processuais, mas também os atos extraprocessuais necessários à efetivação do provimento jurisdicional. Por isso, fixou-se o entendimento de que a regra do art. 9º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002 deve ser interpretada como exigência de decisão concessiva da gratuidade da justiça, mas não como exigência de decisão específica que ordene a prática de determinado ato sem o recolhimento de emolumentos.

Daí porque, no mencionado Parecer 464/2025-E, ponderou-se: *"Não faz sentido permitir que os necessitados inventariem os bens de seus parentes de forma gratuita para, ao final, dificultar o registro do formal respectivo, ignorando decisão judicial anterior e exigindo a renovação de análise a respeito da condição financeira dos interessados. Parece evidente que aquele que não tem condição de suportar as custas do processo de inventário, não poderá arcar com os emolumentos para a inscrição do formal de partilha."*

Tal orientação foi reafirmada no Parecer n.º 494/2025-E, proferido nos autos do recurso administrativo n.º 1003343-26.2025.8.26.0126 pelo Juiz Assessor da Corregedoria Luciano Gonçalves Paes Leme, igualmente aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, em 14.12.2025.

A nova e atual orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça se alinha à jurisprudência das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, nessa mesma toada, reconhecem a extensão da gratuidade da justiça aos emolumentos registrais necessários à efetivação da decisão judicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ÀS CUSTAS E EMOLUMENTOS A NOTÁRIOS OU

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.

REGISTRADORES. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. CABIMENTO. **GRATUIDADE QUE ABRANGE DESPESAS PROCESSUAIS, O QUE INCLUI OS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL APLICAÇÃO DO ART. 98, § 1º, IX, DO CPC. PRECEDENTES.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2353654-18.2025.8.26.0000; Rel. Des. Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 14.11.2025)

INVENTÁRIO – Interessado beneficiário de justiça gratuita – Pretendido o encaminhamento do formal de partilha sem custo, por intermédio de ofício judicial, ao Cartório de Registro de Imóveis – Possibilidade – Inteligência do art. 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil – Benefício a abranger os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual a benesse tenha sido concedida - Precedentes do Tribunal de Justiça/SP - Decisão reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299951-46.2023.8.26.0000; Rel. Des. Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 26.4.2024)

Agravo de instrumento. Inventário. Espólio beneficiário da Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu o encaminhamento de formal de partilha à serventia extrajudicial, com a finalidade de registro na matrícula de imóvel, sem a cobrança de emolumentos. Descabimento. **Gratuidade judiciária que engloba emolumentos de registro, ato necessário à plena eficácia da sentença judicial homologatória da partilha. Art. 98, § 1º, IX,**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.

do Código de Processo Civil. Decisão revista. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064151-72.2022.8.26.0000; Rel. Des. Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. 3.5.2022)

A r. sentença recorrida, com base em precedentes da Corregedoria-Geral da Justiça que à época refletiam o entendimento então prevalente, manteve a exigência registral.

Todavia, conforme já exposto, esse entendimento foi expressamente revisto e superado pela Corregedoria-Geral da Justiça a partir do Parecer n.º 464/2025-E, com fixação de nova diretriz normativa.

A orientação atual, com caráter normativo e vinculante para todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, é no sentido de que a gratuidade da justiça concedida em processo judicial abrange os emolumentos devidos pelo registro do título judicial dela decorrente, sem necessidade de nova decisão judicial específica para tanto.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DD91F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 1013392-65.2025.8.26.0405

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação **como recurso administrativo e** a ele **dou provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013392-65.2025.8.26.0405 e o código 17DDD91.